



PROCESSO N.º 2019005219  
INTERESSADO : Ministério Público do Estado de Goiás  
ASSUNTO : Concede revisão geral anual da remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado de Goiás, relativa à data-base do mês de maio do ano de 2019 e reajusta os vencimentos do cargo de Subpromotor de Justiça.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás, encaminhado por meio do Ofício n. 1280/2019-GP, de 3 de setembro de 2019, em que se propõe a concessão de revisão geral anual da remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado de Goiás, relativa à data-base do mês de maio do ano de 2019 e o reajuste dos vencimentos do cargo de Subpromotor de Justiça.

Segundo consta na justificativa, o referido projeto de lei contempla a revisão geral da remuneração dos servidores do MPMGO, em cumprimento ao que determina a norma constante do inciso X do art. 37 da Constituição Federal (CF), no índice de 3,43% (três inteiros e quarenta e três centésimos por cento) referente ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor acumulado no ano de 2018, com efeitos a partir de 1º de maio de 2019. Esse reajuste é estendido ao vencimento do cargo de Subpromotor de Justiça.

Anexou ao processo cópia do Diário Oficial contendo Decreto Orçamentário nº 120, de 14 de junho de 2019, que abriu crédito suplementar no valor de R\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de reais) ao Ministério Público e estimativa de impacto financeiro com a aplicação da Revisão Geral Anual sobre a remuneração dos servidores do Ministério Público.

**É o breve relatório. Segue manifestação.**



O presente projeto tem como objetivo conceder a revisão geral anual da remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado de Goiás.

A Constituição Federal, na parte final do inciso X de seu art. 37, assegura aos servidores públicos o direito de revisão geral anual de seus vencimentos, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Após análise à proposição verificamos que a competência legislativa é estadual, sendo adequada a espécie normativa eleita (inciso X do art. 37 da CF).

Ademais, não há vício de iniciativa (§ 2º do art. 127 da CF). Logo, não há incorreções formais no projeto.

Sobre a medida contida neste projeto é preciso ressaltar, inicialmente, que não representa ganho real de salários, pois objetiva apenas a **correção monetária** da remuneração dos servidores, sendo que a respectiva despesa não comprometerá o limite de gastos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Registre-se, finalmente, que o § 6º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que, para o reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da CF, **não é necessária** a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como é **dispensável** a demonstração da origem dos recursos para o custeio da respectiva despesa.

Ainda assim, consta nos autos a estimativa de impacto financeiro com a aplicação da Revisão Geral Anual sobre a remuneração dos servidores do Ministério Público.

Verifica-se, assim, que a propositura em pauta é totalmente compatível com o sistema constitucional vigente.

Diante do exposto, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 05 de Setembro de 2019.

DEPUTADO  
RELATOR

MICHEL  
Carpes